CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 58/23
Fls. 02

PREFEITURA DE VILHENA
PROCURADORIA

Ofício nº 106/2023/PGM

Vilhena, 29 de março de 2023

Exmº. Sr.
Samir Mahmoud Ali
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: **Envio de Projeto de Lei para deliberação**

Solicita-se a Vossa Excelência que convoque os Vereadores para deliberação do Projeto de Lei abaixo relacionado:

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Ordinária	PLC 410 /2023	Revoga o § 6º do artigo 32 da Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017.

58

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 29/03/2023
Hora 12:25

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE M... DA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 29/03/2023 - 10:05, e pode ser val... o QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/155948. Folha 1 de 1

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 58/23
Fls. 03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 410 /2023

M E N S A G E M

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminha-se a Vossas Senhorias, o Projeto de Lei em anexo, que revogado o § 6º, do artigo 32 da Lei complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a tributação das atividades econômicas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município de Vilhena, consoante ao que estabelece a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações

O Projeto de Lei Complementar, que ora se apresenta, tem por objetivo adequar a Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, restabelecendo a autonomia do órgão fazendário do Município para analisar caso a caso a existência ou não dos requisitos legais para o deferimento da exclusão da base de cálculo do ISSQN do valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviço previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da norma.

Sustenta-se que a o dispositivo precisa revogado, de modo a restabelecer a autonomia do órgão fazendário municipal e evitar eventual ocorrência de renúncia de receita, que possa influenciar negativamente o resultado das metas fiscais, bem como dos objetivos previstos no art. 156 e seguintes da Constituição Federal e do art. 11 da Lei de Responsabilize Fiscal.

Ressalta-se que embora seja possível deduzir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais utilizados na prestação de serviço de construção civil, conforme jurisprudência do STF, tanto que a Lei Complementar Municipal nº 258/2017 previu expressamente em seu art. 32 a dedução, tal possibilidade não deve afastar a autonomia municipal para tratar e fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias.

Neste sentido, mister concluir que a previsão do § 6º, do art. 32 da LC nº 258/2017 ao estabelecer como base de cálculo para dedução o percentual de 30% (trinta por cento) a título dos materiais, presumidamente empregados é materialmente inconstitucional, pois fere a autonomia do órgão fazendária do Município, a quem compete averiguar a ocorrência do fato gerador e o cabimento em cada caso da presença dos requisitos que autorizam a dedução dos valores dos matérias utilizados na prestação do serviço.

Dito isto, esta propositura revoga expressamente o referido dispositivo para extirpar do ordenamento jurídico a norma viciada, de modo a restabelecer a competência e a autonomia do órgão fazendário municipal, conforme comando do art. 155 da CF/88.

Atenciosamente.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE [illegible]DA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 29/03/2023 - 10:05, e pode ser val[illegible]elo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signmvilhena.1xsistemas.com.br/documento/[illegible]umentoAssinado/155949. Folha 1 de 2

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 58/23
Fls. 04

PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR Nº 410 /2023

REVOGA O PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

L E I:

Art. 1º Fica revogado o § 6º do artigo 32 da Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a tributação das atividades econômicas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município de Vilhena.

Art. 32. .....

.....

§ 6º (revogado).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 29 de março de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO D. ANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 29/03/2023 - 10:05, e pode ser v pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.1xsistemas.com.br/documentoDocumentoAssinado/155949. Folha 2 de 2

MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 58/17
Fls. 05

LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

CERTIFICO a publicação da presente Lei
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 2388 em 28/12/17
PROCURADORIA

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003 E ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte

L E I:

TÍTULO ÚNICO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tributação das atividades econômicas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município de Vilhena, consoante ao que estabelece a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 3823
Fls. 08

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços não inclusos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, tributáveis pelo imposto.

Art. 30. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados e tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e/ou comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 31. Nos termos do artigo 30 desta Lei, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos no artigo 17 desta Lei ou sob outro critério previsto em Regulamento, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o devido, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Art. 32. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviço previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1º O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º Os documentos fiscais de aquisição de materiais deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente, do destinatário e da obra especificamente, bem como conter a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços, o endereço de entrega e a indicação da obra.

§ 3º A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra.

§ 4º Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
Proc. nº 5612/23
Fls. 07

§ 5º A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 6º Em não ocorrendo o previsto no § 3º deste artigo, ou negado o pedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço, deduzindo-se 30% (trinta por cento) a título de materiais, presumidamente empregados na obra.

Art. 33. Quando se tratar de construção de imóveis, objeto de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas, observando-se todos os condicionantes previstos na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e suas alterações.

§ 2º Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Seção IX

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 34. O imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;